

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O BANCO ESTADUAL DE OPORTUNIDADES E RENDA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	13/08/2025 16:07:34	Data da assinatura:	13/08/2025 16:07:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
13/08/2025

Cria o Banco Estadual de Oportunidades e Renda para a População em Situação de Rua no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Banco Estadual de Oportunidades e Renda, com o objetivo de promover a inclusão produtiva e a geração de renda para pessoas em situação de rua, por meio da articulação de vagas de trabalho, qualificação profissional, acesso a programas sociais e fomento a iniciativas de economia solidária.

Art. 2º O Banco Estadual de Oportunidades e Renda compreenderá:

I – um cadastro estadual unificado de perfis profissionais, interesses, habilidades e situação social dos beneficiários;

II – uma plataforma pública digital de divulgação de vagas de emprego, oficinas e formação cidadã;

III – parcerias com empresas, cooperativas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e poder público municipal;

IV – a vinculação de oportunidades com a rede de assistência social e de saúde, com acompanhamento técnico.

Parágrafo único. As ações do Banco Estadual de Oportunidades e Renda não substituem as funções do Sistema Nacional de Emprego (SINE), podendo ser complementares a este, mediante articulação entre os entes públicos.

Art. 3º O Banco deverá dar prioridade a iniciativas que favoreçam:

I – a contratação com suporte social e capacitação continuada;

II – a geração de renda por meio de trabalhos autônomos e coletivos;

III – a formação cidadã, a educação de jovens e adultos e o acesso a certificação profissional;

IV – o respeito ao tempo e às condições de cada beneficiário.

Art. 4 Caberá ao Poder Executivo:

I – regulamentar a estrutura, o funcionamento e os critérios de adesão ao Banco Estadual de Oportunidades e Renda;

II – celebrar convênios e parcerias com entes públicos e privados para operacionalização das ações;

III – monitorar resultados e publicar relatórios periódicos de inclusão e permanência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)